



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911823/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.781 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

LICENÇA DE USO. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos é contribuinte da Cide, cuja base de cálculo é o somatório dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contratuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Márcio Robson Costa, que davam provimento. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem, medida essa determinada por meio da Resolução nº 3201-001.825, de 26/03/2019, prolatada por esta turma ordinária, em que se determinou que a autoridade preparadora analisasse os documentos acostados aos autos pelo Recorrente, inclusive aqueles trazidos junto ao Recurso Voluntário, e, se entendesse necessário, intimasse o Recorrente para promover a entrega de outros documentos

imprescindíveis à apreciação do alegado indébito, com elaboração, ao término do procedimento, de Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência.

Originalmente, exarou-se despacho decisório eletrônico de indeferimento do pedido de restituição de créditos da Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de não homologação da compensação declarada, em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido objeto de quitação de débitos da titularidade do requerente.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, aduzindo que, por força do § 1º-A do art. 2º da Lei 10.168/2000, com redação dada pela Lei 11.542/2007, determinou-se que, a partir de janeiro de 2006, a Cide não incidiria sobre a remuneração pela licença de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computadores e que, em 18/06/2009, em homenagem ao princípio da boa-fé, protocolizara consulta acerca da matéria, sendo trazida aos autos folha do Razão Contábil contemplando o estorno do valor da Cide pago indevidamente.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), considerando a inexistência de prova suficiente ao reconhecimento do indébito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a inexistência do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, o contribuinte requereu a reforma integral do acórdão recorrido, repisando os argumentos de defesa, sendo alegado, ainda, o seguinte: (i) na licença de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computadores, não houve transferência de tecnologia, (ii) a própria Receita Federal, nas Soluções de Consulta SRRF08 nº 558/2007 e SRRF06 nº 86/2007, reconheceu a não incidência da Cide, a partir de 01/01/2006, em casos da espécie e (iii) a certeza e liquidez do crédito encontravam-se devidamente demonstradas, desde a primeira instância, pela legislação aplicável, pelo comprovante de pagamento indevido (DARF) e pela escrita contábil-fiscal apresentada (Razão Analítico), sendo trazidas aos autos junto ao Recurso Voluntário cópias do Livro Razão Consolidado e das DCTFs original e retificadora.

Antes mesmo de ter sido intimado da Resolução nº 3201-001.825, de 26/03/2019, o Recorrente manifestou-se nos autos, informando que a 3ª Seção do CARF, ao analisar casos idênticos ao presente, envolvendo inclusive o mesmo contribuinte (Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A.), reconheceu a não incidência da Cide sobre a remuneração paga pela utilização de licença de uso ou direitos de comercialização e/ou distribuição de programas de computador (softwares) e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado naqueles processos.

Segundo ele, quanto à ausência de transferência de tecnologia, tal exigência era facilmente verificável a partir da análise conjugada da legislação e dos termos do contrato firmado com o fornecedor, pois os contratos que envolvem transferência de tecnologia de programas de computador devem ser obrigatoriamente registrados no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), conforme previsão contida no *caput* do art. 11 da Lei n.º 9.609/1998, sendo que, nessa hipótese, juntamente com os bens e/ou direitos adquiridos, devem ser fornecidos o conhecimento e as técnicas não amparados por direitos ou por propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil.

Ainda de acordo com o Recorrente, o parágrafo único do mesmo art. 11 da Lei n.º 9.609/1998 indica em termos práticos os elementos a serem concedidos pelo fornecedor da tecnologia para que se possa, efetivamente, haver a transferência de tecnologia, a saber: (i) código fonte comentado, (ii) memorial descritivo, (iii) especificações funcionais internas, (iv) diagramas, (v) fluxogramas e (vi) outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Argumenta, também, que o CARF reconhece que a transferência de tecnologia demanda a concessão, por parte do fornecedor, de informações técnicas sigilosas que permitam ao adquirente alterar e desenvolver por conta própria variações das técnicas concedidas.

Junto a essa manifestação, o Recorrente trouxe aos autos cópias (i) do Contrato de Licenciamento de Uso de Software firmado entre a Autotrak e a Qualcomm que fundamenta os pagamentos realizados, (ii) planilha elaborada e assinada pelo contador da empresa demonstrando a apuração do valor devido à Qualcomm, conforme termos estipulados no contrato, e (iii) das notas fiscais emitidas pela Qualcomm acompanhadas dos respectivos contratos de câmbio e DARFs de IRRF recolhido por ocasião da remessa.

Na Informação Fiscal decorrente da diligência, o auditor-fiscal registrou apenas o seguinte:

Esta Autoridade Fiscal juntou aos autos o atendimento, por parte do Contribuinte, à intimação constante no PAF nº 10166.911824/2009-14.

Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão nº 3402-003.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF (também juntado aos autos), que julgou o pleito.

Em face do exposto, particularmente à instrução dos autos, o processo encontra-se pronto para ciência do Contribuinte acerca do teor da presente Informação Fiscal e, por fim, retorno (após trinta dias: prazo para que, caso queira, o Interessado apresente nova manifestação ou novos documentos) ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Cientificado da Informação Fiscal, o Recorrente apontou que a unidade preparadora não se manifestara sobre “os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**” como determinado pela turma julgadora do CARF, juntando aos autos apenas algumas peças do processo nº 10166.911824/2009-14 (acórdão 3402-003.713).

Argumentou, ainda, que, embora a unidade de origem não tivesse se manifestado de forma clara sobre a conclusão da análise empreendida, a juntada dos documentos dava a entender que a mesma conclusão então adotada por este CARF devia ser aplicada aos casos em exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, manifestação essa manejada para contestar o despacho decisório da repartição de origem, em que se indeferiu o crédito de Cide e, conseqüentemente, não se homologaram as compensações declaradas.

O indébito pleiteado pelo Recorrente se funda em alegado pagamento indevido da contribuição decorrente da inobservância da regra instituída pelo § 1º-A do art. 2º da Lei 10.168/2000, com redação dada pela Lei 11.542/2007, em que se determinou que, a partir de janeiro de 2006, a Cide não incidiria sobre a remuneração pela licença de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computadores, sem transferência de tecnologia.

Na Informação Fiscal resultante da diligência, registrou-se apenas que estava sendo juntada aos autos cópia do acórdão nº 3402-003.713 prolatado no processo administrativo nº 10166.911824/2009-14, nada dizendo sobre eventuais resultados da análise da documentação presente nos autos, conforme determinado na resolução, situação em que, no sentir do Recorrente, podia ser entendido como aquiescência ao decidido no referido acórdão.

A ementa do acórdão nº 3402-003.713 assim dispõe:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Ano-calendário: 2006

CIDE ROYALTIES (REMESSA). LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (CÓDIGO FONTE). NÃO INCIDÊNCIA.

Nos moldes do artigo 1º-A da Lei nº 10.168/2000, trazido pela Lei n. 11.452/2007, somente ocorrerá a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-royalties ou CIDE-remessas) sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) quando tal negócio envolver a transferência de tecnologia. Esse é o teor do artigo 20 da Lei n. 11.452/2007, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, por expressa determinação do artigo 21 da mesma Lei.

A transferência de tecnologia implica necessariamente na transferência de conhecimento, da técnica envolvida no produto. No caso dos softwares, são considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que disponibilizam o código fonte, conforme determinação do artigo 11 da Lei n. 9.609/1998. Inexistindo a

disponibilização do código fonte do software principal, objeto do contrato misto de licenciamento de sistema e que vincula o pagamento da empresa estrangeira, não há que se falar em transferência de tecnologia e, portanto, na incidência da CIDE-royalties.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP.

Demonstrado que os pagamentos efetuados a título de CIDE-royalties são indevidos, uma vez que pautados em remessas para o exterior de valores relativos à licença de uso de software, sem transferência de tecnologia, depois do início da vigência da regra constante do artigo 1º-A da Lei nº 10.168/2000 (1º de janeiro de 2006), cumpre reconhecer o indébito tributário e, por conseguinte, o direito ao crédito de tais valores, passível de compensação pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Constata-se do acórdão nº 3402-003.711 (paradigma do acórdão repetitivo referenciado pelo agente fiscal, qual seja: 3402-003.713) que se trata do mesmo Recorrente, da mesma controvérsia e do mesmo ano-calendário (2006) destes autos, merecendo destacar os seguintes trechos do voto condutor desse acórdão:

Como bem pontuado na Resolução n. 3801000.837, posteriormente ao advento da Lei n. 11.452/2007, não há dúvidas de que **somente ocorrerá a incidência da conhecida CIDE-royalties (ou CIDE-remessas, instituída pela Lei n. 10.168/2000) sobre a remuneração pela licença de uso de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador quando tal negócio envolver a transferência de tecnologia.** Esse é o teor do artigo 20 da Lei n. 11.452/2007, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, por expressa determinação do artigo 21 da mesma lei. Portanto, como no presente caso a Recorrente clama pela restituição de valores a título de CIDE royalties de período posterior a janeiro de 2006, a discussão cinge-se à comprovação de que: a) os valores foram efetivamente pagos; b) tais remessas tinham como base contratos sem transferência de tecnologia.

Quanto ao item *a* descrito no parágrafo anterior, **a Recorrente já apresentou cópia do livro razão consolidado (fls 134), no qual se verifica o lançamento contábil dos valores indevidamente recolhidos a título da CIDE-royalties (R\$173.207,28); cópia do DARF referente ao mesmo pagamento (código da Receita 8741, conforme fls136), além de cópias das DCTFs original (fls. 138) e retificadora (fls. 140), nas quais constata-se a posterior exclusão dos valores referentes à CIDE-royalties da declaração, por força do advento da Lei n. 11.452/2007. Assim, restou devidamente comprovado o pagamento da CIDE-royalties**, que a Recorrente reputa como indevido e passível de restituição/compensação.

Cumpra então verificar o atendimento ao item *b*.

Para tanto, é necessário, em primeiro lugar, ter em mente que **a transferência de tecnologia implica necessariamente na transferência de conhecimento, da técnica envolvida no produto.** Especificamente para o caso dos programas de computador (softwares) **são considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que disponibilizam o código fonte**, ainda que parcialmente. O código fonte, numa síntese, é entendido como as instruções do programa de computador, as quais servem para operar o hardware. Em outros termos, o código fonte pode ser entendido como o “segredo” do software para operar a máquina e conferir utilidades ao usuário. Nesse sentido, o **artigo 11 da Lei n. 9.609/1998**, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências, determina que:

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifei)

Também a Receita Federal apresenta entendimento sobre ser indispensável a entrega do código fonte para que reste configurada a transferência de tecnologia no âmbito dos contratos envolvendo softwares, conforme se depreende da **Solução de Consulta nº 67 SRRF10/Disit**, de 14 de julho de 2010, cuja ementa e o item 9.1. possuem o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Não estão sujeitos à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico os valores remetidos ao exterior pela aquisição de "software de prateleira" (cópias múltiplas) para revenda por pessoa jurídica detentora de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro. É irrelevante a forma de movimentação do programa do fabricante ao distribuidor ou revendedor, se por remessa de suporte físico, via internet (download) ou por reprodução a partir de matriz. **Caso, ao invés de revenda, caracterizar-se licenciamento temporário do uso de software, os valores remetidos ao exterior em pagamento constituem remuneração de cessão de direito. Ainda assim, não há incidência da Cide, em razão da edição da Lei nº 11.452, de 2007, que acresceu o § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e, assim, estabeleceu isenção no caso de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.** Esse dispositivo tem eficácia a partir de 1º de janeiro de 2006. Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 1998, art. 11, caput e parágrafo único; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º e art. 49; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 11.452, de 2007, arts. 20 e 21. **É o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.609, de 1998 (Lei do Software), (...).** (grifei)

(...)

9.1. Sendo assim, somente haveria a incidência da Cide no âmbito da presente consulta caso houvesse transferência de tecnologia entre os fabricantes estrangeiros e a consulente. Com efeito, como bem demonstra a interessada, no caso do software, a lei prevê que a entrega pelo fornecedor do código-fonte dos programas é condição indispensável para a ocorrência de transferência de tecnologia. É o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.609, de 1998 (Lei do Software), (...). (grifei)

Pois bem. Segundo o relato acima trazido, a **Recorrente juntou aos autos**: i) cópia autenticada do **contrato de licenciamento de uso de software entre a Autotrak e a Qualcomm** que fundamenta os pagamentos realizados; ii) planilha elaborada e assinada pelo contador da contribuinte que demonstra a **apuração do valor devido** à Qualcomm conforme termos estipulados no Contrato de Licenciamento de Uso de Software, dividida por PER/DCOMP; iii) **cópia das Notas Fiscais emitidas**, acompanhadas dos respectivos **contrato de câmbio e DARFs de IRRF** recolhido na remessa por ocasião da remessa, organizadas em jogos para cada uma das PER/DCOMP.

Pela análise do instrumento contratual em questão (de cessão de direitos da Qualcomm à Autotrak, denominado *Contrato de Licenciamento e Distribuição*), verifico que se

trata de contrato que envolve uma série de obrigações relacionadas à concessão de licenciamento de *softwares* diversos.

A Recorrente informa que a **remuneração paga** à empresa Qualcomm, localizada no exterior, refere-se **tão somente ao pagamento de licenciamento do *software* MCT/IMCT**. A descrição desse produto no instrumento contratual é a seguinte (fls 208 e 210):

(...)

Com efeito, no tópico dedicado às definições dos termos utilizados nas cláusulas contratuais, ao tratar do "*software* licenciado", o Contrato traz à baila o *Software* MCT/IMCT, colocando em definições separadas outros produtos/serviços que fazem parte do acordo, dentre eles o "Sistema OminisTRACS" e o "QTRACS Web". Vejamos:

(...)

Disto já é possível perceber que, de fato, **o *Software* MCT/IMCT é o programa de computador principal que está sendo objeto do licenciamento de uso, sendo os demais programas acessórios a este, todos formando uma espécie de licenciamento de sistema, bastante comum nesse tipo de contrato.**

Com relação à forma de remuneração pelo uso do *software*, dispõe o Contrato, em sua Cláusula 4.2, que a Autotrac pagará à Qualcomm uma taxa de licenciamento mensal pelo uso do *software* igual a quinze por cento (15%) da receita total líquida recebida pela Autotrac por cobrança de Tráfego de mensagens ("Taxa mensal de licenciamento de *Software* MCT/IMCT"). Vale dizer, **o pagamento está atrelado ao *software* principal, e não aos acessórios.**

Ainda, pela apreciação do texto do instrumento contratual, constato que **a licença de uso do *software* não implica na transferência de tecnologia, mas tão somente no simples uso direito em questão.** Não existe o fornecimento de qualquer conhecimento ou técnica específica, tampouco quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo artigo 11 da Lei n. 9.609/98.

Com efeito, **o *Software* MCT/IMCT é inviolável e inalterável, por determinação expressa do Contrato** (cláusula 8.2. - "Limitações quanto ao *software* licenciado" e cláusula 8.5 - "Aperfeiçoamento ao *software* licenciado"). Ou seja, a Recorrente não tem a intenção de apropriar-se do conhecimento e da técnica contida nos programas de computador, mas tão somente utilizá-los e distribuí-los. Daí já se torna bastante nítida a **ausência da transferência de tecnologia** no pacto efetuado entre as partes.

Finalmente, **o instrumento negocial expressamente coloca que tão somente o código fonte do *Software* QTRACS Web será concedido (cláusula 8.6), mas não dos demais programas.** Isto porque o único *software* licenciado de forma onerosa é o MCT/IMCT. O *Software* QTRACS Web, de outro lado, foi oferecido sem custo, conforme a Cláusula 8.6. do Contrato, de modo que não fez parte das remessas para o exterior e, por conseguinte, do pagamento a título de *CIDE-royalties*. Confirma tal conclusão a Cláusula 8.1, que estabelece que **a concessão da licença diz respeito tão somente ao "*software* licenciado", dentro do qual não se inclui o QTRACS web**, conforme determinam as próprias disposições iniciais de "definição de termos" do contrato, supra destacadas. Também é importante repisar que a citada Cláusula 4.2, que trata da remuneração da empresa estrangeira pela cessão da licença de uso, confirma que **o pagamento diz respeito unicamente ao licenciamento do *software* MCT/IMCT.**

Assim, conclui-se que **o Contrato firmado entre as partes tem como escopo principal tornar a Recorrente um "revendedor" dos programas de computador** (vide Cláusula 2 - "Distribuidor exclusivo do Sistema OmniTRACS" - e 2.2. -

"Exigências mínimas de desempenho"), e, para tanto, foi-lhe contratualmente cedida a licença do uso desses *softwares*.

Sobre esse ponto, destaco que **o INPI ("Instituto Nacional de Propriedade Industrial"), nos moldes do artigo 21 da Lei n. 9.279/96, coloca que, por não caracterizarem transferência de tecnologia, os contratos de Licença de uso de programa de computador (*software*) e Distribuição de programa de computador (*software*) são dispensados de averbação pelo INPI.** Portanto, assim como pressupõe o artigo 1º-A da Lei n. 10.168/2000, a princípio **tais espécies de contratos dão acesso unicamente ao código objeto**, que é aquele legível pela máquina, mas não da codificação fonte, que é a tecnologia. Poderia haver uma "desvirtuação" de tais contratos, implicando na transferência de tecnologia, caso o conteúdo do acordo trouxesse a disponibilização do código fonte do *software* licenciado, corroborando o intuito da empresa brasileira licenciada de ter acesso ao conhecimento tecnológico, para apropriá-lo e desenvolvê-lo no sentido que lhe interessasse. Entretanto, **no presente caso concreto, o contrato realmente não abarca a transferência de tecnologia**, pelas razões expostas alhures, confirmando a natureza tradicional dessas espécies contratuais de cessão de uso e distribuição de *software*.

Por fim, a planilha elaborada pela Contribuinte - que demonstra a apuração do valor devido à Qualcomm conforme termos estipulados no Contrato -, as cópias das Notas Fiscais emitidas pela Qualcomm, acompanhadas dos respectivos contrato de câmbio e DARFs de IRRF recolhido por ocasião da remessa confirmam a correlação entre os pagamentos efetuado a título de CIDE-royalties e o Contrato em questão, com as respectivas remessas ao exterior para pagamento da licença de uso de *software*.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que a compensação seja analisada pela RFB apenas para fins de apuração do *quantum* a ser compensado.** (g.n.)

Verifica-se do excerto supra que os mesmos documentos e informações apresentados no processo nº 10166.911824/2009-14 foram também aqui carreados aos autos, encontrando-se às e-fls. 133 (Livro Razão Consolidado), 135 (DARF), 137 a 139 (DCTFs original e retificadora), 228 a 296 (Contrato de Licenciamento e Distribuição), 297 (planilha de cálculo), 298 a 326 (contratos de câmbio) e 305/306/316/328 (*invoices*).

A Lei nº 10.168/2000 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos**, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) (g.n.)

Os artigos 20 e 21 da Lei nº 11.452/2007, que incluiu na Lei nº 10.168/2000 o § 1º-A acima transcrito, definem o início da vigência desse dispositivo:

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

.....” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no **art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.** (g.n.)

A Solução de Consulta SRRF06 nº 86/2009 assim dispõe:

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

EMENTA: PROGRAMAS DE COMPUTADOR. LICENÇA DE USO. IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE.

Até 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de software, independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, era contribuinte da Cide, relativamente às remessas efetuadas ao exterior a título de royalties. **A partir de 1º de janeiro de 2006, à vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, apenas a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) que envolver a transferência da correspondente tecnologia estão sujeitas à incidência da Cide.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.609, de 1998, art. 11; art 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001 e Lei nº 11.452, de 2007, artigos 20 e 21. (g.n.)

Verifica-se dos dispositivos supra que, no que tange à norma tributária aplicável, inexistia dúvida quanto à não incidência da Cide sobre remuneração de licença de uso de programas de computador, a partir de 01/01/2006, nos casos em que não houver transferência de tecnologia, que, segundo o entendimento da relatora do voto condutor do acórdão nº 3402-003.711 acima transcrito, encontra-se disciplinada pelo art. 11 da Lei nº 9.609/1998 nos seguintes termos:

Art. 11. Nos casos de **transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos**, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, **é obrigatória a entrega**, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial

do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (g.n.)

Da leitura do Contrato de Licenciamento e Distribuição presente nestes autos (e-fls. 236 a 304), confrontada com o voto condutor do acórdão nº 3402-003.711 acima transcrito, chega-se às seguintes conclusões:

I. Objeto do contrato.

Não se mostra de todo coerente com o contrato a afirmativa da relatora do referido acórdão de que “o Contrato firmado entre as partes tem como escopo principal tornar a Recorrente um “revendedor” dos programas de computador (vide Cláusula 2 - “Distribuidor exclusivo do Sistema OmniTRACS” - e 2.2. - “Exigências mínimas de desempenho”), e, para tanto, foi-lhe contratualmente cedida a licença do uso desses *softwares*”.

Do introito do contrato, se extrai a definição do seu objeto nos seguintes termos:

a QUALCOMM concorda em confiar à AUTOTRAC a **operação exclusiva do Sistema OmniTRACS** para Usuários Finais localizados no Território. (e-fls. 228/229 – g.n.)

Nota-se que o objeto do contrato é a operação exclusiva do Sistema OmniTRACS, encontrando-se o termo IMCT, item cental do referido contrato, definido nos seguintes termos:

“IMCT(s)” significa a **configuração atual da QUALCOMM do terminal de comunicações móvel integrado**, que consiste de uma unidade de display ou unidade de display aperfeiçoada, e os respectivos cabos de força e antena. **O IMCT da Banda C permite ao Usuário Final comunicar-se com a base de operações do Usuário Final através de transmissores-receptores de satélite** da Banda C; o IMCT da Banda Ku permitirá ao Usuário Final comunicar-se com a base de operações do Usuário Final através de transmissores-receptores de satélite da Banda Ku (e-fl. 230 – g.n.).

Há outras definições no contrato que merecem análise para fins de se apreender a matéria de interesse destes autos, a saber:

“Software Licenciado” significa os seguintes **programas proprietários** da QUALCOMM: (i) software MCT/IMCT, (ii) FIRMWARE SensorTRACS e TrailerTRACS, (iii) software MapEX e (iv) quaisquer outros programas que a QUALCOMM, ao longo do tempo, licencie à AUTOTRAC.” (e-fl. 230)

“MCT(s)” significa o **terminal móvel de comunicações da QUALCOMM**, que; consiste de unidade externa, unidade de comunicações, uma unidade de display ou unidade aperfeiçoada de display e os respectivos cabos de energia e de antena. O MCT permite ao Usuário Final que se comunique com a base de operações do Usuário Final através de transmissores receptores de satélite da banda C e é mais particularmente descrito no Documento C deste Contrato. (e-fl. 231)

“Software de IMCT” significa o **software proprietário da QUALCOMM residente em cada IMCT ou MCT**, incluindo a funcionalidade SensorTRACS e TrailerTRACS, tal como esse software é mais detalhadamente descrito no Documento B deste Contrato. (e-fl. 231)

“Sistema OmniTRACS” significa um certo **serviço de mensagens de comunicação móvel**, (...) operando em dois sentidos, transmitido por satélite, usando ‘transmissores-receptores’ de satélite da banda C (e-fl. 231)

“TrailerTRACS” significa o **software contido no IMCT/MCT que permite o uso do sistema rastreador de monitoramento** (e-fl. 232)

“QTRACS Web” significa a solução proprietária da QUALCOMM, baseada na Rede Internet, residente em servidor. O serviço QTRACS/Web permite aos Usuários Finais que enviem e recebam mensagens e dados de posicionamento de e para suas bases de operações e seus motoristas através da Internet, usando o Sistema OmniTRACS.” (e-fls. 232/233)

Considerando-se as definições supra, é possível constatar, neste momento, que a operação do sistema OmniTRACS (serviços de mensagem de comunicação móvel), objeto do contrato, se dá a partir da utilização, dentre outros, de softwares licenciados (dentre eles o MCT/IMCT e TrailerTRACS) e de terminais de comunicação.

Dentre as exigências mínimas de desempenho previstas no contrato (cláusula 2.2), encontra-se a exigência de que a Autotrak “envidará seus melhores esforços para promover o uso e expandir a venda dos produtos e o uso do sistema OmniTRACS no Território.” Referidos produtos destinados à venda encontram-se identificados na mesma cláusula como terminais IMCTs.

Na cláusula 4 do contrato, encontra-se definido o preço em dólares de compra dos terminais IMCTs (bandas C e Ku), bem como a taxa mensal de licenciamento dos softwares MCT/IMCT (e-fl. 239 e cláusula 4.5). Na mesma cláusula (4.3), informa-se que a licença dos softwares SensorTRACS e TrailerTRACS não se submetem à cobrança de taxas (e-fl. 241).

Na cláusula 5.3 (e-fl. 243), encontra-se estipulado que a Autotrak não poderá fazer mudanças, alterações ou modificações em quaisquer dos produtos, produtos esses que somente poderão ser utilizados via sistema OmniTRACS, objeto do contrato. Referidos produtos devem ser interpretados como sendo os equipamentos MCT/IMCT, pois, na cláusula seguinte do contrato (cláusula 6), informa-se acerca do embarque desses equipamentos juntamente com os cabos e montagem, ali identificados como bens de consumo (e-fl. 245).

A cláusula 8 cuida da licença de software, destacando-se as seguintes determinações: (i) concessão da licença com exclusividade (e-fl. 250), (ii) o software licenciado somente poderá ser utilizado para operar o sistema OmniTRACS (e-fls. 250/251), (iii) havendo necessidade de alteração do software para se adequar aos padrões e exigências do território, a Autotrak deverá reembolsar a Qualcomm (e-fl. 252), (iv) a licença do código fonte QTRACS Web foi fornecida à Autotrak sem custo (e-fl. 253) e (v) a Autotrak deverá fornecer à Qualcomm licença do software que vier a ser modificado (e-fl. 254).

De acordo com a cláusula 9, a Qualcomm fornecerá à Autotrak treinamento, literatura do produto, suporte técnico e gerenciamento do programa (e-fls. 256 a 258).

Merece destaque o trecho a seguir reproduzido da cláusula 10.2, a saber: “A AUTOTRAC compreende que todos o Produtos, Software Licenciado (incluindo o código fonte), dados proprietários, know-how e outros dados e informações obtidos pela AUTOTRAC da QUALCOMM são considerados tecnologia dos Estados Unidos da América e licenciados para exportação e reexportação pelo Governo dos Estados Unidos.” (e-fl. 259)

Outro trecho do contrato que exige sua reprodução para melhor compreensão da matéria é aquele presente na cláusula 13.5: “No caso de a AUTOTRAC deixar de pagar a Taxa Mensal de Licenciamento de software dos MCT/IMCT no prazo de 90 (noventa) dias”, a

AUTOTRAC deverá parar de utilizar o software e o código fonte e de utilizar ou vender os produtos ou o software licenciado (e-fl. 266).

Nota-se que o software MCT/IMCT é citado nas duas referências acima conjuntamente com o código fonte.

No Documento A do contrato (e-fls. 278 a 281), são dadas informações adicionais sobre os produtos objeto do contrato, merecendo destaque as seguintes:

a) o MCT é o Terminal de Comunicações Móvel do sistema OmniTRACS, instalado em um veículo ou em local fixo, que permite ao motorista ou operador receber ou enviar mensagens para a base de operações dos clientes;

b) o IMCT é o Terminal Móvel de Comunicações Integrado que opera da mesma forma que o MCT, sendo um pouco menos complexo;

c) o Programa MCT/IMCT oferece o processamento, a detecção e a codificação/decodificação de sinais;

d) o SensorTRACS é uma função opcional do sistema OmniTRACS que fornece dados operacionais resumidos (velocidade do veículo, rotação do motor etc.);

e) o TrailerTRACS, também opcional, fornece identificação e localização do trailer em eventos conectados ou desconectados, monitora contêineres etc.

No Documento B (e-fls. 282 a 283), tem-se a função do Sistema OmniTRACS: comunicação 24 horas por dia entre os IMCTs e as bases dos clientes.

Com base nesses dados obtidos do contrato, conclui-se, ora de forma resumida, nos seguintes termos: (i) o bem adquirido pelo Recorrente, para uso próprio ou revenda, consiste no sistema de comunicação OmniTRACS, que utiliza os equipamentos MCT/IMCT e softwares próprios destinados à operação desses equipamentos (dentre eles o software MCT/IMCT), (ii) os equipamentos/terminais IMCTs têm seu preço de aquisição fixado em dólares e os softwares MCT/IMCT sujeitam-se à taxa mensal de licenciamento, sujeição essa que não ocorre em relação aos softwares SensorTRACS e TrailerTRACS, (iii) a concessão da licença do software é dada com exclusividade, podendo ele ser utilizado apenas para operar o sistema OmniTRACS, sujeitando-se a Autotrak ao dever de reembolsar a Qualcomm nos casos de haver necessidade de alteração do software para se adequar aos padrões e exigências do território, (iv) a licença do código fonte foi fornecida à Autotrak sem custo, devendo a Qualcomm fornecer, ainda, treinamento, literatura do produto, suporte técnico e gerenciamento do programa, (v) se a Autotrak deixar de pagar a Taxa Mensal de Licenciamento de software dos MCT/IMCT no prazo de 90 (noventa) dias, ela não poderá mais utilizar o software e o código fonte e nem usar ou vender os produtos ou o software licenciado.

Tendo-se em conta as constatações supra, mostra-se salutar verificar o teor do acórdão 3402-003.711, especialmente na parte em que a relatora afirma que “o instrumento negocial expressamente coloca que tão somente o código fonte do *Software* QTRACS Web será concedido (cláusula 8.6), mas não dos demais programas. Isto porque o único *software* licenciado de forma onerosa é o MCT/IMCT. O *Software* QTRACS Web, de outro lado, foi

oferecido sem custo, conforme a Cláusula 8.6. do Contrato, de modo que não fez parte das remessas para o exterior e, por conseguinte, do pagamento a título de **CIDE-royalties**.”

Conforme apontado acima, o “QTRACS Web” significa a solução proprietária da QUALCOMM, baseada na Rede Internet, residente em servidor. O serviço QTRACS/Web permite aos Usuários Finais que enviem e recebam mensagens e dados de posicionamento de e para suas bases de operações e seus motoristas através da Internet, usando o Sistema OmniTRACS.” (e-fls. 232/233). Ou seja, sem o serviço QTRACS Web, o Sistema OmniTRACS não funciona, tornando-se inútil o software MCT/IMCT, software esse que consiste em um programa que permite a interface com o usuário e oferece o processamento, a detecção e a codificação/decodificação de sinais, todos esses sinais que transitam pela internet.

Nesse contexto, mostra-se necessário analisar, também, a conclusão da relatora do acórdão sob exame quando afirma que a cláusula 8.1 do contrato “estabelece que a concessão da licença diz respeito tão somente ao *“software licenciado”*, dentro do qual não se inclui o QTRACS web,” (...) pois “a citada Cláusula 4.2, que trata da remuneração da empresa estrangeira pela cessão da licença de uso, confirma que o pagamento diz respeito unicamente ao licenciamento do *software MCT/IMCT*.”

Inicialmente, há que se constatar que não se encontra supedâneo no contrato ou na lei à afirmação da relatora de que os contratos de licença e uso de programa de computador, nos termos do § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, “dão acesso unicamente ao código objeto, que é aquele legível pela máquina, mas não da codificação fonte, que é a tecnologia.”

Tudo isso porque o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 não faz essa distinção contida na narrativa da relatora, conforme se verifica de sua letra, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é **estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro**, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela **licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador**, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) (g.n.)

Extraí-se dos dispositivos supra que a incidência da Cide, no contexto sob exame, decorre da posse de **licença de uso de conhecimentos tecnológicos que podem ou não implicar ou envolver transferência de tecnologia**, isso porque somente na licença de uso de programas de computador, a questão relativa à transferência de tecnologia se aplica.

Nota-se, no presente caso, que o objeto do contrato, qual seja, o acesso aos conhecimentos tecnológicos de operação exclusiva do Sistema OmniTRACS, sistema esse que permite a comunicação 24 horas por dia entre os equipamentos IMTCs e as bases dos clientes, não se restringe ao software MTC/IMTC.

Referida comunicação somente se efetiva a partir da solução proprietária denominada “QTRACS Web”, baseada na internet, que permite aos usuários finais o envio e o recebimento de mensagens e dados de posicionamento de e para suas bases de operações e seus motoristas, sem o quê o sistema não opera.

Na cláusula 8.6 do contrato, encontram-se previstas situações que conectam o código fonte ao objeto do contrato (Sistema OmniTRACS), a saber: (i) tal código fonte somente pode ser utilizado para operação do sistema OmniTRACS, (ii) o código fonte é passível de modificação pelo contribuinte destes autos (Software Modificado) e (iii) o código fonte original e o modificado são propriedade da empresa fornecedora residente ou domiciliada no exterior.

No *caput* do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, define-se, expressamente, a hipótese de incidência da contribuição, *verbis*:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Constata-se que são duas as hipóteses de incidência: (i) posse de licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos e (ii) contratos que impliquem transferência de tecnologia; situação essa que permite a conclusão de que basta a existência de apenas uma dessas hipóteses para que a Cide passe a ser exigida.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 estipula que “[consideram-se], para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia** os relativos à exploração de patentes ou de **uso de marcas** e os de **fornecimento de tecnologia** e prestação de assistência técnica.” Essa regra de aplicação aplica apenas à hipótese de incidência identificada no item (ii) do parágrafo anterior, de forma que, tratando-se de licença de uso de conhecimentos tecnológicos, não se exige a ocorrência de transferência de tecnologia.

O § 1º-A do mesmo artigo, por seu turno, em que se prevê a transferência de tecnologia como requisito à incidência da contribuição, se refere apenas aos casos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de **programa de computador**, não alcançando, por decorrência lógica, os casos de aquisição de **conhecimentos tecnológicos**.

Dessa forma, tendo-se em conta que a hipótese de incidência da Cide deste caso é a licença de uso de conhecimentos tecnológicos, pois não se concebe que um sistema complexo de comunicação móvel possa se restringir a um programa de computador (software), tem-se por caracterizada a ocorrência da hipótese de incidência, independentemente da forma como serão calculados os preços e as taxas a serem pagos pelo contratante.

Por outro lado, a relatora do voto condutor do acórdão nº 3402-003.711 condiciona seu entendimento ao teor do art. 11 da Lei nº 9.609/1998, que determina que “[nos]

casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros”, vindo o parágrafo único desse artigo a definir que, “para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia”.

Contudo, tais disposições não alcançam a norma tributária que instituiu a Cide, a uma, por se referir a Lei nº 9.609/1998 à proteção da propriedade intelectual de **programa de computador desenvolvido no Brasil**, a duas, por inexistir na Lei nº 10.168/2000, instituidora da contribuição, qualquer referência à Lei nº 9.609/1998 para fins de delimitação da hipótese de incidência ou mesmo da base de cálculo da contribuição.

Na própria lei instituidora da Cide (Lei nº 10.168/2000), que não se restringe a “programa de computador”, conforme já dito mais de uma vez, mas alcança, primordialmente, os “conhecimentos tecnológicos”, encontram-se definidos os **parâmetros de configuração de transferência de tecnologia** para fins tributários (exploração de patentes ou de **uso de marcas e fornecimento de tecnologia** e prestação de assistência técnica - § 1º do art. 2º da lei), inexistindo, portanto, exigência de código fonte para se caracterizar a transferência de tecnologia, este exigível, no Brasil, para fins de registro no INPI da transferência de tecnologia de programa de computador nacional, por força da Lei nº 9.609/1998, que dispõe “sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.”

O entendimento de que a disciplina da Lei nº 9.609/1998 se restringe à produção nacional de programas de computadores pode ser extraído do contido no § 4º do seu art. 2º que estipula que “[os] direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.” Logo, os requisitos ao registro no INPI somente se exigem, em regra, na transferência de tecnologia de programas de computador desenvolvidos no Brasil.

A base de cálculo da Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000, repita-se, não se restringe à aquisição, no exterior, de programas de computador (softwares), mas a valores pagos por licença de uso de conhecimentos tecnológicos, conceito esse muito mais abrangente que se encontra consentâneo com o objeto do contrato sob análise, a saber: operação exclusiva do Sistema OmniTRACS para Usuários Finais localizados no Brasil, com base em equipamentos (MCT/IMCT) e em softwares (programa MCT/IMCT, SensorTRACS, TrailerTRACS, QTRACS Web etc.).

A restrição feita pelo § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 à incidência da Cide à licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador somente quando envolver transferência de tecnologia não invalida a hipótese de incidência mais ampla prevista no *caput* do artigo, a saber: posse “de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, **bem como** aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.”

Mas mesmo que se considerasse, em tese, que se trata de aquisição, no exterior, de mero programa de computador, tendo havido o uso de marca e o fornecimento de tecnologia, tem-se por configurada a hipótese de incidência da Cide, nos termos no art. 2º e §§ da Lei nº 10.168/2000.

No entanto, nos termos da cláusula 8.1 do contrato, a licença de software licenciado (MCT/IMCT) foi concedida com exclusividade, somente para uso no sistema OmniTRACS, previsão contratual essa a indicar a unidade do produto adquirido, pois não se trata de mera aquisição de programa de computador, mas de uma tecnologia de comunicação móvel avançada.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, a base de cálculo da Cide é o somatório dos “valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de **remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput [licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como contratos que impliquem transferência de tecnologia]** como no § 2º deste artigo [contratos cujo objeto sejam serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes].”

O pagamento pelo uso do Sistema OmniTRACS alcança o somatório de valores referentes a licença de uso e de aquisição de conhecimentos tecnológicos, independentemente da transferência de tecnologia, já que não se restringe a programas de computador, mas a um sistema de comunicação muito mais amplo, cujo funcionamento demanda a aquisição e a operação conjuntas de equipamentos, softwares e código fonte, sem os quais (todos eles em conjunto), inexistiria o objeto do contrato sob comento.

II. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

